

PROJETO DE LEI Nº 3222/2020**EMENTA:**

REGULAMENTA O CONTRATO PREVISTO NO § 8º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DENOMINADO “CONTRATO DE DESEMPENHO”, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Autor(es): Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1. Esta Lei regulamenta o contrato previsto no § 8º do art. 37 da Constituição da República, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública estadual direta de qualquer dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou prerrogativas.

§ 1º Meta de desempenho é o nível esperado de resultado, estipulada de forma verificável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o parâmetro utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades e as prerrogativas especiais previstas no caput deste artigo podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, requisito para a percepção das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Os chefes dos Poderes, por atos normativos próprios, definirão:

I - os órgãos ou entidades supervisores responsáveis por analisar, aprovar e assinar o contrato;

II - os requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebrar o contrato de desempenho.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando notadamente :

I - melhorar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado por consensualidade, objetividade, economicidade, responsabilidade e transparência;

II - adequar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III - facilitar a gestão popular da coisa pública, através da fiscalização por parte da sociedade.

IV - estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados e o aperfeiçoamento das relações de cooperação e supervisão;

V - fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos fins pretendidos pelo instrumento, objeto desta lei;

VI - promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho e propiciadores de envolvimento efetivo dos agentes e dos dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato de desempenho poderá conferir ao supervisionado, pelo período de sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I - definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e as condições estabelecidos em regulamento;

II - ampliação de autonomia administrativa quanto a limites e delegações relativos a:

a) celebração de contratos;

b) estabelecimento de limites específicos para despesas de pequeno vulto;

c) autorização para formação de banco de horas

Art. 7º O contrato de desempenho deverá conter, entre especial, cláusulas que estabeleçam:

I - metas de desempenho, prazos de alcance das metas e respectivos parâmetros de avaliação;

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações acordadas, referentes a toda a vigência do contrato;

III - obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação aos fins definidos no instrumento;

IV - flexibilidades e autonomias especiais concedidas ao supervisionado;

V - sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI - sanções aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII - condições para revisão, prorrogação, renovação, suspensão e rescisão do contrato;

VIII - prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve:

I - publicar o extrato do contrato em órgão oficial, sendo a publicação condição indispensável para a eficácia do contrato;

II - promover ampla e integral divulgação do contrato por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I - promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno;

II - alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:

I - estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho e acompanhar e avaliar os resultados, de acordo com os prazos, os indicadores e as metas de desempenho pactuados;

II - dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dará abertura , através de justificativa, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou repactuação das metas.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, será assegurado ao supervisionado, o direito ao contraditório e a ampla defesa, através de regular processo administrativo.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A rescisão do contrato nas hipóteses de insuficiência injustificada de desempenho do supervisionado ou de descumprimento reiterado das cláusulas contratuais deverá ser precedida de contraditório e ampla defesa através do devido processo legal administrativo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de outubro de 2020

DELEGADO CARLOS AUGUSTO

DEPUTADO ESTADUAL

Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

A emenda constitucional número 19, do ano de 1998, denominada reforma administrativa, acrescentou o parágrafo 8, ao art. 37 da Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 37 (...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

A doutrina denominava esse instrumento de "contrato de gestão".

O contrato de gestão, também conhecido por acordo-programa, é uma espécie de trato feito entre, de um lado, a Administração Direta e, de outro, órgãos da própria Administração Direta ou entidades da Administração Indireta .

O objetivo do contrato de gestão é a consecução de determinadas metas de desempenho pelos órgãos ou entidades em troca de determinado benefício concedido pelo Poder Público.

Como se percebe, o dispositivo constitucional menciona apenas a palavra contrato, sem qualificá-lo expressamente como "de gestão".

Não obstante, conforme entendimento unânime da doutrina, o "contrato" a que refere o § 8º no art. 37 da Constituição Federal é o "contrato de gestão".

A finalidade última do contrato de gestão é a mesma pretendida pela administração pública gerencial (public management), qual seja a busca da eficiência (melhoria dos resultados qualitativos e quantitativos). Para alcançar a eficiência, o contrato de gestão deve fixar metas de desempenho e conceder maior autonomia às entidades ou órgãos administrativos (flexibilizando os controles rotineiros), passando a priorizar o controle de resultados, feito a posteriori.

Em resumo, podemos afirmar que o contrato de gestão surgiu como uma das novidades jurídicas

implementadas pela Reforma Administrativa, a qual, buscando tornar mais eficiente a prestação de serviços públicos, propôs-se a implantar no Brasil a administração pública gerencial.

Dentro desse contexto, o contrato de gestão se constitui em instrumento destinado à concretização do princípio da eficiência, mudando o foco do controle, que deixa de ser os procedimentos e passa a ser os resultados.

Optamos pela utilização do termo " contrato de desempenho " considerando que a Lei nº 9.637/98 fala em "contrato de gestão" para um ajuste completamente diferente.

Com isso, evita-se a confusão entre o instrumento previsto no presente projeto de lei e aquele que pode ser celebrado com a iniciativa privada, sem fins lucrativos, com base na lei supracitada.

É imperioso observar, por amor ao debate, que o termo " contrato " é alvo de críticas da doutrina, sendo pacífico tal questionamento, verbis:

Rafael Oliveira, por exemplo, aponta duas impropriedades:

"a) impossibilidade da figura do 'contrato consigo mesmo' ou autocontrato: em razão da ausência de personalidade jurídica do órgão, a sua atuação é imputada à respectiva pessoa jurídica, motivo pelo qual a pessoa jurídica estabelecerá direitos e obrigações para ela mesma;

b) inexistência de interesses contrapostos: no 'contrato de gestão' não há interesses antagônicos, característica tradicional dos contratos, mas, sim, interesses comuns e convergentes dos partícipes, o que revelaria a natureza de ato complexo ou de acordo administrativo do ajuste.

Por essas razões, o 'contrato de gestão' do art. 37, § 8º, da CRFB deve ser encarado como verdadeiro ato administrativo complexo (convênio) ou acordo administrativo. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Método, 2017, p. 180).

Em conseqüência, cada ente federado terá autonomia para regulamentar, por meio de lei ordinária, o art. 37, § 8º, da Constituição da República.

Levando - se em consideração a natureza de convênio do " contrato de desempenho ", é totalmente constitucional a iniciativa do presente projeto de lei, como nos mostra o artigo 241 da Magna Carta, veja - se:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Aluda - se, outrossim, o fato do presente " contrato de desempenho " já ser objeto de lei no âmbito federal, trata - se da lei 13.934 de 2019, demonstrando a importância desta temática no sentido de conferir qualidade ao serviço público prestado. Diante deste diploma normativo federal o princípio da simetria demonstra a necessidade, deste assunto, ser objeto de tratamento no âmbito estadual, assegurando a pretensão da Constituição na melhoria dos serviços públicos prestados.

Ante ao exposto, conto com a colaboração de meus pares para aprovar o presente projeto.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303222	Autor	DELEGADO CARLOS AUGUSTO
Protocolo	23493	Mensagem	
Regime de	Ordinária		

Tramitação

Link:

Datas:

Entrada	20/10/2020	Despacho	20/10/2020
Publicação	21/10/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Economia Indústria e Comércio**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3222/2020**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20200303222									
 									
REGULAMENTA O CONTRATO PREVISTO NO § 8º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DENOMINADO "CONTRATO DE DESEMPENHO", NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS => 20200303222 => {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }					21/10/2020		Delegado Carlos Augusto		
→ Distribuição => 20200303222 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200303222 => Parecer: Redistribuído					01/06/2021				
→ Redistribuição => 20200303222 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MARCOS MULLER => Proposição 3222/2021 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO